

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1013262

Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Sobrália
Processo principal: Prestação de Contas Municipal nº 696.907
Apensos: Embargos de Declaração nº 862.699
Pedido de Reexame nº 880.620
Embargos de Declaração nº 987.422
Agravo nº 1.007.451
Embargante: Roberto Moreira Rodrigues
Procuradores: Tarso Duarte de Tassis - OAB/MG 84.545; Guilherme Octávio Santos Rodrigues – OAB/MG 84.349; Leonardo Dias Saraiva – OAB/MG 106.798; Rosalvo Nunes Quintão de Castro- OAB/MG 80.909; Pedro Luiz Fonseca de Sá- OAB/MG 124.642; Lisandro Carvalho de Almeida Lima – OAB/MG 104.783

Relator: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO NO AGRAVO. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU, *IN LIMINE*, ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DISCUTIDA E SUPERADA NO ACÓRDÃO DO AGRAVO. OMISSÃO NA DECISÃO DO PEDIDO DE REEXAME RELACIONADA À APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. INOCORRÊNCIA. COMPROVADO O CÔMPUTO DAS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO E PERMITIDAS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO. ADVERTÊNCIA AO EMBARGANTE.

1. Decisão monocrática que não admite, *in limine*, embargos de declaração tem amparo nas disposições da Lei Complementar nº 102, de 2008, e da Resolução nº 12, de 2008, que disciplinam a matéria.
2. O pedido de ver suas razões recursais submetidas e apreciadas por órgão colegiado do Tribunal foi satisfeito com o julgamento do agravo pelo Colegiado da Segunda Câmara, o que acabou por superar as alegadas omissões e contradições suscitadas, em relação à inadmissão, *in limine*, dos embargos de declaração anteriormente opostos.
3. Não há qualquer omissão a ser superada na decisão prolatada, pois foram considerados todos os gastos que poderiam ser computados para apuração do percentual mínimo de alocação de recursos municipais em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com os dados e informações constantes na prestação de contas anual e em conformidade com a legislação em vigor.

Segunda Câmara
27ª Sessão Ordinária – 21/09/2017

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Moreira Rodrigues, ex-Prefeito Municipal de Sobrália, em petição subscrita pelo advogado Tarso Duarte de Tassis, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, sob o nº 84.545, que

também atuou nos autos do Pedido de Reexame nº 880.620, dos Embargos de Declaração nº 987.422 e do Agravo nº 1.007.451, listados em epígrafe.

A manifestação de inconformismo se dirige à decisão proferida nos autos desse último processo, o Agravo nº 1.007.451, julgado em 27/4/2017, cujo Acórdão é o seguinte:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** na preliminar, conhecer do Agravo por estarem preenchidos os pressupostos legais e regimentais pertinentes; **II)** negar provimento ao agravo, tendo em vista que não foram apresentadas razões ou documentos capazes de modificar a decisão monocrática proferida nos autos dos Embargos de Declaração n. 987.422; **III)** determinar o cumprimento do disposto nos arts. 340 e 341 do Regimento Interno; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após transitada em julgada a decisão no agravo.

O recorrente alegou, em síntese, que existem omissões e contradições na decisão que inadmitiu, *in limine*, os Embargos de Declaração nº 987.422, que teriam sido apreciados monocraticamente pelo relator, e não pelo Colegiado competente, como também que houve omissão referente à determinação destacada no acórdão que proveu o recurso de reexame, para determinar à unidade técnica a revisão não somente dos gastos com saneamento, mas de todos os demais itens que compõem o art. 3º da Instrução Normativa nº 11, de 2003.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conforme certidão de fl. 10, a decisão foi disponibilizada no DOC em 8/6/2017 e o protocolo do recurso se deu em 19/6/2017, portanto, no prazo fixado pelo art. 343 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Destarte, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração.

MÉRITO

Peço vênia para, em breve esboço, aviventar os fatos constantes dos processos listados em epígrafe.

Nos autos do processo de Prestação de Contas Municipal nº 696.907, o Colegiado da Segunda Câmara, em 20/10/2011, ao aprovar o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do ora embargante, relativas ao exercício financeiro de 2004, tendo em vista aplicação insuficiente de recursos em ações e serviços públicos de saúde, contrariando a norma prevista no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Irresignado, o ex-Prefeito Municipal de Sobralia opôs os primeiros embargos de declaração, autuados sob o nº 862.699, em face do parecer prévio emitido pelo Colegiado da Segunda Câmara. Esse recurso foi indeferido, *in limine*, pelo então Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, que o considerou impróprio, por não preencher os requisitos específicos estabelecidos pela legislação vigente.

Então, o ora embargante apresentou pedido de reexame, que, autuado e protocolizado sob o nº 880.620, foi distribuído à minha relatoria. Em razão desse recurso, o mérito de suas contas foi novamente submetido à apreciação do Colegiado da Segunda Câmara, que, na Sessão de 17/3/2016, deu provimento parcial ao pedido de reexame, nos termos do voto por mim proferido. Nessa decisão, foi mantido o parecer prévio pela rejeição das contas, porquanto,

embora alterado o percentual de recursos alocados em ações e serviços públicos de saúde de 12,59% para 13,71%, tendo em vista o cômputo das despesas realizadas com recursos próprios em saneamento básico comprovadas na prestação de contas, permaneceu não obedecido o percentual mínimo de 15% exigido pelo art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Disponibilizada a súmula desse acórdão no DOC em 19/9/2016, o recorrente opôs, no prazo regimental, os segundos embargos de declaração, no dia 26 do mesmo mês e ano, autuados e protocolizados sob o nº 987.422, mediante os quais, em síntese, pugnou pela “observância integral” do “art. 3º da Instrução Normativa nº 19/2008”, deste Tribunal, especialmente no que pertine às despesas decorrentes da participação e formulação de política e da execução das ações de saneamento básico, conforme dispõe o inciso IV do art. 3º do citado ato normativo.

Não admiti os embargos, *in limine*, nos termos do art. 329 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), por considerá-los manifestamente impróprios. Isso porque o fim intentado no apelo era rediscutir o mérito da decisão proferida nos autos do Pedido de Reexame nº 880.620, nos quais se confirmou, à unanimidade, o parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pelo ora recorrente.

Mais uma vez inconformado, o recorrente, nos autos do Agravo nº 1.007.451, arguiu a nulidade da decisão por mim exarada nos autos dos Embargos de Declaração nº 987.422, porquanto, no seu entendimento, baseado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a apreciação daquele recurso deveria ter sido colegiada, e reiterou a existência de omissão na decisão proferida nos autos do Pedido de Reexame nº 880.620, pleiteando, em suma, que **“seja determinada, à Unidade Técnica, que avalie a situação do caso concreto dos autos com base nos ditames integrais do art. 3º (e não apenas do inciso IV referente ao “saneamento básico”) da Instrução Normativa nº. 11/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, de forma a descobrir-se, com clareza, se houvera (ou não) o cumprimento efetivo da aplicação percentual mínima de recursos municipais na área da saúde”.

Em razão do não provimento do Agravo nº 1.007.451 pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 27/4/2017, foram opostos os embargos de declaração ora em exame.

Nestes autos, o ex-Prefeito Municipal de Sobrália volta à carga para, novamente, pleitear que sejam sanadas supostas “omissões e contradições na rejeição preliminar, e dado cumprimento ao art. 345 do RITCEMG, determinando o julgamento COLEGIADO dos embargos monocraticamente apreciados pelo i. Relator”, e também que, no mérito, “seja SANADA A OMISSÃO referente a determinação destacada do acórdão que proveu o recurso de reexame, para determinar a unidade técnica a revisão não somente dos gastos com saneamento, mas todos os demais itens que compõe o art. 3º da instrução normativa 11/2003, bem como avaliando ***‘o impacto dessa apropriação no percentual de aplicação constitucionalmente exigido, dela excluídas as despesas feitas com recursos vinculados’***” (*sic*). (Destques no original - fls. 06 a 07).

Pois bem. A decisão por mim exarada para inadmitir, liminarmente, os Embargos de Declaração nº 987.422, diferentemente da reiterada alegação do recorrente, não tem qualquer vício, estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 102, de 2008, e da Resolução nº 12, de 2008, que disciplinam a matéria.

De mais a mais, o pedido de ter suas razões recursais submetidas e apreciadas por órgão colegiado foi satisfeito no julgamento do Agravo nº 1.007.451 pelo Colegiado da Segunda

Câmara, o que acabou por superar as alegadas omissões e contradições suscitadas pelo embargante, em relação à inadmissão dos citados embargos.

A esse respeito, confira-se este trecho do acórdão do mencionado agravo:

O agravante arguiu a nulidade da decisão agravada, ao argumento de que “a decisão embargada era de *status* COLEGIADO e como tal, o recurso comportaria somente apreciação COLEGIADA”. Destacou, em seguida, decisão no AgRg nos EDcl no AgRg nº 1091437/MG na qual o Superior Tribunal de Justiça – STJ, com arrimo no art. 537 do pretérito Código de Processo Civil, concluiu pela nulidade de decisão monocrática proferida em embargos de declaração opostos contra acórdão.

A norma contida no citado art. 537 do Código de Processo Civil de 1973, cuja disciplina atual é dada pelo art. 1024 do Código de Processo Civil de 2015, estabelecia que o juiz julgaria os embargos em cinco dias e, nos tribunais, o relator os apresentaria em mesa, na sessão subsequente ao seu recebimento.

Ocorre que o *iter* processual do recurso de embargos de declaração no âmbito deste Tribunal de Contas é previsto na Lei Complementar nº 102, de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas – LOTCEMG, e na Resolução nº 12, de 2008, que aprovou seu Regimento Interno – RITCEMG, e, destarte, diverso do previsto no Código de Processo Civil que se desdobra perante os tribunais do Poder Judiciário.

O art. 329 do RITCEMG prevê as hipóteses em que o recurso será liminarmente inadmitido, nestes termos:

Art. 329. O recurso não será admitido, liminarmente, quando:

- I - não se achar devidamente formalizado;
- II - for manifestamente impróprio ou inepto;
- III - o recorrente for ilegítimo;
- IV - for intempestivo.

§ 1º Quando o indeferimento liminar a que se refere o *caput* deste artigo for proferido pelo Conselheiro Relator, deverá o recorrente ser intimado desta decisão. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

§ 2º Quando a inadmissão a que se refere o *caput* deste artigo for proferida por Auditor Relator, deverá ser submetida à ratificação do Colegiado competente, na primeira sessão subsequente. (Grifo meu).

Do confronto entre os §§ 1º e 2º vê-se, nitidamente, que a *mens legis* consiste em permitir que o Relator faça juízo liminar de inadmissibilidade de recurso sem a necessidade de ratificação por órgão colegiado, o que atende sobremaneira à busca por eficiência nos processos submetidos à apreciação do Tribunal que, diga-se de passagem, somente de forma supletiva possui como fonte normativa a disciplina legal do processo civil brasileiro. É o que deflui do art. 379 do RITCEMG:

Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

Note-se, ainda, pela redação do citado dispositivo, que, existindo omissão no RITCEMG, somente de forma mediata seria aplicável a disciplina da Lei Processual Civil, apenas no que couber, caso não encontrasse o intérprete solução na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

No caso vertente, portanto, não há falar em omissão ou lacuna legal ou regimental.

Com isso, afirma-se que, conquanto corretos, os julgados carreados aos autos pelo agravante não se aplicam ao processo de contas, que possui disciplina própria e densa o suficiente para afastar a incidência direta das normas do Código de Processo Civil.

Escrevendo a respeito da distinção entre processos administrativos especiais e da aplicação subsidiária a eles da Lei Geral de Processo Administrativo Federal, anotou Carvalho Filho o seguinte (*Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 982-3):

Vale a pena destacar, ainda, que as normas da Lei nº 9.784/1999 têm caráter genérico e subsidiário, ou seja, aplicam-se apenas nos casos em que não haja lei

específica regulando o respectivo processo administrativo ou, quando haja, é aplicável para complementar regras especiais. A lei específica, por conseguinte, continuará sendo *lex specialis* e prevalecerá sobre a lei geral. (Grifo meu).

No mesmo sentido, anota Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 505) que “a lei em causa aplica-se apenas subsidiariamente aos processos administrativos **específicos, regidos por leis próprias**, que a elas continuarão sujeitos”.

O que foi dito até aqui se funda na distinção entre direito geral e direito especial, que funciona como critério de solução de conflito aparente entre normas. Como explica Carlos Maximiliano Pereira dos Santos (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 111):

Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: *In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quod as speciem directum est* – ‘em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie’”. (Grifo meu).

Tal distinção é integralmente acolhida pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Colaciono, à guisa de exemplos, julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nas mais diversas áreas, até do direito e processo administrativo:

AI 371643 AgR/ MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 18/06/2002 - Órgão Julgador: Segunda Turma. E M E N T A: MATÉRIA ELEITORAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PRAZO DE INTERPOSIÇÃO: TRÊS (3) DIAS - INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEDUZIDO CONTRA A DECISÃO DO PRESIDENTE DO TSE QUE NÃO ADMITIU O APELO EXTREMO - INTEGRAL CORREÇÃO DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - Em matéria eleitoral, o prazo de interposição do recurso extraordinário é de três (3) dias. A norma legal que define esse prazo recursal (Lei nº 6.055/74, art. 12) - por qualificar-se como *lex specialis* - não foi derogada pelo art. 508 do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Doutrina. Precedentes. - É também de três (3) dias, consoante prescreve o Código Eleitoral (art. 282), o prazo de interposição do agravo de instrumento, cabível contra decisão da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que nega trânsito a recurso extraordinário deduzido contra acórdão emanado dessa alta Corte judiciária. Doutrina. Precedentes.

RHC 123473 / BA – BAHIA - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 02/09/2014 - Órgão Julgador: Segunda Turma. Ementa: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Lei processual penal militar. Especialidade. 3. Interrogatório. Momento da realização. 4. Prevalece a norma processual penal militar diante do regramento comum, alterado pela Lei 11.719/2008, haja vista a previsão expressa existente na norma castrense. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

MS 21451 / PR – PARANÁ - MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 20/05/1993 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGENTE POLICIAL FEDERAL. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, Lei no 4.878/65 e seu Regulamento, Decreto no 59.310/66: NÃO REVOGAÇÃO PELA LEI no 8.112/90. I. - Inocorrência de cerceamento de defesa, dado que ao impetrante foi assegurado amplo direito de defesa, que foi exercido com amplitude. II. - Não revogação do Estatuto dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal, Lei no 4.878/65 e seu Regulamento, Decreto no 59.310/66. III. - Pena de demissão

aplicada com base em procedimento administrativo regular. IV. - Mandado de Segurança indeferido.

Processo RMS 45952 / RJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0160850-3 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/09/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2015 Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO. PAI FALECIDO. DEFENSOR PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DE INTERDIÇÃO DO FILHO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL. EXAURIMENTO DE ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. O recorrente argumenta que, após interdição judicial, requereu, junto à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, mediante o Processo Administrativo E-2013/13.800/2012, o recebimento do benefício de pensão de seu falecido pai, ex-defensor público do Estado. Informa que o pedido foi indeferido, pelo Defensor Público Geral do Estado, razão pela qual ofertou recurso administrativo. Insurge-se contra ato do Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu a remessa de recurso administrativo ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 3. Dentro do âmbito de sua autonomia funcional e administrativa, a norma de regência (arts. 97-A, 101 e 102, da Lei Complementar Federal n. 80/1994; art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 06/1977) prescreveu não competir ao Conselho Superior da instituição a revisão de processos administrativos, decididos pelo Defensor Público Geral, relativos à concessão de benefícios. Não há como invocar norma geral sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para o fim de acrescentar não somente a possibilidade de revisão de ato administrativo da Chefia da instituição, mas também adicionar mais uma atribuição a órgão interno da Defensoria Pública, não prevista na lei especial. [...]. (Grifos meus).

A jurisprudência colacionada confirma o que foi expendido sobre a inaplicabilidade das disposições do *Codex* de Processo Civil ao caso em exame, por existirem normas legais e regimentais especiais que se aplicam ao processo de contas, o que profliga o alegado vício na decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração previamente manejados pelo ora agravante.

Posto isso, razão não assiste ao embargante, pois, ainda que, pelo amor ao debate, se admitisse que a decisão nos Embargos de Declaração nº 987.422 devesse ser colegiada, como reiterado pelo recorrente nos embargos de declaração ora em exame, essa questão ficou dirimida com o julgamento do Agravo nº 1.007.451, pelo Colegiado da Segunda Câmara.

Ademais, alegando omissão na determinação destacada no acórdão prolatado no Pedido de Reexame nº 880.620, o embargante, a exemplo do que fez nos mencionados embargos e agravo, pleiteou que sejam revistos não somente os gastos com saneamento, mas todos aqueles relacionados aos demais itens que compõem o art. 3º da Instrução Normativa nº 11, de 2003, de forma a descobrir-se, com clareza, se houvera, ou não, o cumprimento efetivo da aplicação mínima de recursos na área de saúde.

Melhor sorte não tem o embargante nesse particular, porquanto não há qualquer omissão na decisão proferida no Pedido de Reexame nº 880.620, pelo Colegiado da Segunda Câmara. Isso, a propósito, também ficou bastante claro no acórdão do Agravo nº 1.007.451, consoante se pode verificar nesta passagem:

Ora, embora corresponda ao exercício legítimo de direito subjetivo público de qualquer interessado em processo administrativo pleitear que regulamento administrativo pertinente, norma jurídica geral e abstrata, seja considerado por ocasião da análise de sua situação concreta, o ora agravante não se desincumbiu do ônus probante que a dialética do direito lhe impõe.

É que não comprovou – nem mesmo apontou documento já carreado aos autos dos processos em epígrafe capaz de demonstrar – que de fato houve a realização de determinado gasto público que a legislação de regência, incluído o regulamento administrativo editado pelo Tribunal, abstratamente admite, *in casu*, como componente do cálculo das despesas com ações e serviços públicos de saúde.

É dizer, se o art. 3º da Instrução Normativa nº 11, de 2003, prevê que podem ser consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, *verbi gratia*, aquelas destinadas a: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; compete ao gestor demonstrar que gastos dessa natureza foram efetivamente realizados no exercício financeiro cujas contas estejam em exame, o que não se verificou na espécie dos autos.

Nesse particular, vale enfatizar que o quadro comparativo da despesa autorizada com a despesa realizada, encaminhado pelo próprio gestor, ora agravante, por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, por ocasião da prestação de suas contas à frente do Poder Executivo de Sobrália no exercício financeiro de 2004, lista, detalhadamente, todas as despesas executadas na área de saúde. E mais, todas as despesas que, conforme a legislação de regência, podiam ser computadas para fins de apuração do índice de aplicação de recursos na saúde o foram.

Sendo assim, o recurso nada mais é do que a manifestação de injustificado inconformismo do gestor com o mérito do parecer prévio emitido na Prestação de Contas Municipal nº 696.907 e reapreciado nos autos do Pedido de Reexame nº 880.620, na qual pleiteia o cômputo de despesas inexistentes para aferição do percentual mínimo relativo à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Do trecho transcrito, ressaí de forma cristalina que não há qualquer omissão a ser superada na decisão da Segunda Câmara prolatada no Pedido de Reexame nº 880.620.

Em realidade, o que o recorrente se nega a compreender é que a Unidade Técnica deste Tribunal já considerou todos os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Sobrália, no exercício financeiro de 2004, que poderiam ser computados para apuração do percentual mínimo de alocação de recursos municipais em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com os dados e informações constantes na prestação de contas anual e em conformidade com a legislação em vigor.

Em razão de tudo isso, a real intenção consubstanciada no recurso é rediscutir o mérito de matéria exaustivamente examinada no acórdão proferido no Agravo nº 1.007.451. O embargante, portanto, olvidou o que permite o ordenamento jurídico com a oposição dos embargos de declaração ora em exame.

A espécie dos autos, por demonstrar nitidamente a intenção do recorrente quanto à alteração do resultado do julgado, mediante o reexame de matéria já exaustivamente analisada, extrapola em muito as possibilidades jurídicas dos embargos de declaração, pelo que o

embargante deve ser advertido das disposições contidas no inciso XI do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo repetido no inciso XI do art. 318 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), as quais estatuem a possibilidade de cominação de multa pela oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

III - DECISÃO

Diante do exposto, à vista da ausência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Roberto Moreira Rodrigues.

Adverta-se o embargante das disposições contidas no inciso XI do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, dispositivo repetido no inciso XI do art. 318 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Promovidas as medidas regimentais cabíveis à espécie, o processo principal deve seguir sua tramitação regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** na preliminar, conhecer dos embargos de declaração; **II)** no mérito, negar provimento aos embargos de declaração, à vista da ausência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada; **III)** advertir o recorrente das disposições contidas no inciso XI do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, dispositivo repetido no inciso XI do art. 318 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG); **IV)** determinar que, depois de promovidas as medidas regimentais cabíveis à espécie, o processo principal retome sua tramitação regular.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de setembro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/ms

CERTIDÃO
Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.
Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**